



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1300-0003499-9

PARECER Nº 18.511/20

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SEPLAG. DECRETO 52.397/2015. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO.

1. Após a edição do Decreto 52.397/2015 houve significativa alteração do panorama normativo, tendo a licença-prêmio sido extinta pelo art. 1º da Emenda à Constituição Estadual nº 75/19, cujo artigo 2º assegurou a integralização do período aquisitivo em andamento;
2. O período aquisitivo em andamento a que alude o artigo 2º da EC nº 75/19 se encontra suspenso até 31 de dezembro de 2021 por força do disposto no art. 8º, IX, da LC nº 173/20;
3. As disposições do caput e §§ 1º, 3º e 6º do art. 2º do Decreto nº 52.397/20 devem ser interpretadas à luz das modificações legislativas, haja vista que não será possível novos acúmulos de períodos adquiridos e não fruídos de licença-prêmio;
4. Tendo em vista a ausência de previsão no artigo 151 da Lei Complementar nº 10.098/94 de prazo para o gozo da licença-prêmio ou para a conversão em tempo de serviço (vide Parecer 18.087/20), as citadas disposições do Decreto nº 52.397/2015 devem ser lidas como incentivo à cultura da fruição periódica da licença-prêmio, observado o disposto no artigo 153 da Lei Complementar nº 10.098/94, não havendo possibilidade da Administração determinar de modo coercitivo o gozo do referido benefício estatutário.

AUTORA: MARÍLIA VIEIRA BUENO

Aprovado em 24 de novembro de 2020.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Gisele de Melo Kaiser Stahlhoefer

PGE / GAB-AA / 358609001

24/11/2020 13:43:56





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

PARECER Nº

SEPLAG. DECRETO 52.397/2015. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO.

1. Após a edição do Decreto 52.397/2015 houve significativa alteração do panorama normativo, tendo a licença-prêmio sido extinta pelo art. 1º da Emenda à Constituição Estadual nº 75/19, cujo artigo 2º assegurou a integralização do período aquisitivo em andamento;
2. O período aquisitivo em andamento a que alude o artigo 2º da EC nº 75/19 se encontra suspenso até 31 de dezembro de 2021 por força do disposto no art. 8º, IX, da LC nº 173/20;
3. As disposições do *caput* e §§ 1º, 3º e 6º do art. 2º do Decreto nº 52.397/20 devem ser interpretadas à luz das modificações legislativas, haja vista que não será possível novos acúmulos de períodos adquiridos e não fruídos de licença-prêmio;
4. Tendo em vista a ausência de previsão no artigo 151 da Lei Complementar nº 10.098/94 de prazo para o gozo da licença-prêmio ou para a conversão em tempo de serviço (vide Parecer 18.087/20), as citadas disposições do Decreto nº 52.397/2015 devem ser lidas como incentivo à cultura da fruição periódica da licença-prêmio, observado o disposto no artigo 153 da Lei Complementar nº 10.098/94, não havendo possibilidade da Administração determinar de modo coercitivo o gozo do referido benefício estatutário.

Trata-se de expediente administrativo inaugurado pela Informação DEARH/SUGEP nº 95/2020, em que se relata que haveria 5.443 servidores que teriam que usufruir licença-prêmio até o final de 2020, o que diminuiria abruptamente a força de trabalho no Estado, em razão do que se propõe alteração dos §§ 3º e 6º do art. 2º do Decreto nº 52.397/2015, passando-se a prever o gozo da licença-prêmio até o período que antecede a aposentadoria.

Encaminhado o processo à secretaria executiva do GAE, houve a devolução à origem para fins de manifestação de interesse quanto à proposta de decreto em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

razão do advento da Lei Complementar nº 173/2020, em especial quanto ao disposto no art. 8º, inciso IX. Sobreveio, então, a Informação DEARH/SUGEP nº 135/2020, em que se manifesta pelo interesse quanto à alteração normativa relativa ao gozo dos períodos pretéritos de licença-prêmio, entendendo que os 5.443 servidores *“cujo gozo da licença-prêmio faz-se obrigatório até o final de 2020 (...) são relativos a períodos aquisitivos já implementados, ou seja, não são atingidos pelos efeitos de sobrestamentos da LC nº 173/2020”*.

A assessoria jurídica da SEPLAG se manifesta às fls. 133/138, referindo que o Parecer nº 18.283/2020, que analisou a LC nº 173/2020, não refere expressamente se o período de fruição de licença-prêmio também fica suspenso até a data de aquisição do novo período.

O processo foi novamente enviado ao GAE, em que a Secretaria Executiva discorda da proposta de alteração do Decreto nº 52.397/2015, sugerindo o retorno do expediente à SEPLAG para avaliação. Na SEPLAG, opina-se pela remessa do feito a esta Procuradoria-Geral do Estado, o que acolhido pelo titular da Pasta, com o envio do expediente a esta Casa, onde é a mim distribuído no âmbito da Assessoria Jurídica e Legislativa.

É o relatório.

Primeiramente, cumpre rememorar que o §4º do artigo 33 da Constituição Estadual, na sua redação original, assim dispunha:

Art. 33. (...)

(...)

§ 4.º A lei assegurará ao servidor que, por um quinquênio completo, não houver interrompido a prestação de serviço ao Estado e revelar assiduidade, licença-prêmio de três meses, que pode ser convertida em tempo dobrado de serviço, para os efeitos nela previstos

A par dos regramentos próprios previstos nas Leis nºs 9.075/90 e 6.672/74, bem como nas Leis Complementares nº 11.742/2002, nº 13.451/2010, nº 13.452/2010 e nº 13.453/2010, a Lei Complementar nº 10.098/94 prevê a concessão e o gozo de licença-prêmio nos seguintes termos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

Art. 150. O servidor que, por um quinquênio ininterrupto, não se houver afastado do exercício de suas funções terá direito à concessão automática de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício.

(...)

Art. 151. A pedido do servidor, a licença-prêmio poderá ser:

I - gozada, no todo ou em parcelas não inferiores a 1 (um) mês, com a aprovação da chefia, considerada a necessidade do serviço;

II - contada em dobro, como tempo de serviço para os efeitos de aposentadoria, avanços e adicionais, vedada a desconversão.

Parágrafo único. Ao entrar em gozo de licença-prêmio, o servidor terá direito, a pedido, a receber a sua remuneração do mês de fruição antecipadamente.

(...)

Art. 153. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa de trabalho.

Em razão do acúmulo de períodos de licença-prêmio adquiridos e não fruídos quando do rompimento do vínculo funcional ou por ocasião da aposentadoria, inúmeros servidores passaram a ajuizar ações judiciais contra o Estado do Rio Grande, postulando a conversão em pecúnia dos períodos não gozados de licença-prêmio.

Considerando-se a pacificação jurisprudencial sobre o tema, com o reconhecimento judicial do direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio adquiridos e não usufruídos em atividade, a orientação administrativa passou a também seguir essa linha, conforme Parecer nº 16.478/15, assim ementado:

LICENÇA-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA OU NÃO CONTADA EM DOBRO PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA, AVANÇOS OU ADICIONAIS, SEJA POR CONTA DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, SEJA PELA INATIVIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE GOZO. POSSIBILIDADE. REVISÃO PARCIAL DA ORIENTAÇÃO DOS PARECERES Nº 15.519/11 E 16.233/14.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

Nesse contexto é que foi editado o Decreto 52.397/2015, cujos artigos 1º e 2º assim dispõem:

Art. 1º Fica regulamentada a fruição da Licença-Prêmio de que tratam a Lei nº 9.075, de 22 de maio de 1990, a Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, e as Leis Complementares nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, nº 11.742, de 17 de janeiro de 2002, nº 13.451, de 26 de abril de 2010, nº 13.452, de 26 de abril de 2010, e nº 13.453, de 26 de abril de 2010, no âmbito do Poder Executivo.

Art. 2º A licença-prêmio será preferencialmente usufruída no quinquênio subsequente ao da sua aquisição, no todo ou em parcelas não inferiores a um mês, mediante requerimento do interessado dirigido à chefia imediata, que deverá deferir ou não o pedido em até quinze dias.

§ 1º Antes que se complete novo período aquisitivo sem que tenha havido o gozo ou a conversão em tempo de serviço da licença-prêmio já adquirida, a Administração Pública Estadual notificará, quando cabível, o(a) servidor(a) para optar entre a fruição ou a conversão em tempo de serviço para avanços e adicionais.

§ 2º Por justificada necessidade do serviço, poderá o(a) servidor(a) ser convocado(a), pela Administração Superior do seu órgão, a interromper o gozo da licença-prêmio, sendo facultada a fruição do período remanescente em momento posterior, hipótese em que o gozo poderá ser em período inferior a trinta dias.

§ 3º A fruição do todo ou da última parcela ou do período remanescente de que trata o § 2º deste artigo, conforme o caso, deverá ser iniciada até o último dia útil do quinquênio ao qual se refere o “caput” deste artigo, exceto nas hipóteses de indeferimento do pedido previstas neste Decreto.

§ 4º O membro do Magistério em regência de classe e os servidores em exercício nas escolas estaduais deverão usufruir preferencialmente da licença-prêmio no mês de julho, exceto se houver justificada autorização diversa da chefia imediata.

§ 5º Os Coordenadores Regionais e os Diretores de Escola deverão programar os afastamentos dos professores e servidores para fruição de licença-prêmio para que não haja prejuízo à continuidade do serviço.

§ 6º O(a) servidor(a) que, até a data da publicação do presente Decreto, possua licenças-prêmio adquiridas e não gozadas nem convertidas em tempo de serviço, deverá optar, quando for o caso, por convertê-las em tempo de serviço ou usufruí-las no decênio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

subsequente à publicação deste Decreto, preferencialmente um mês por ano, conforme autorização da chefia imediata.

Nessa toada, constata-se a clara intenção de se disciplinar a fruição da licença-prêmio adquirida pelos servidores, evitando-se, assim, o acúmulo de muitos períodos não gozados e que viriam a ser convertidos em pecúnia quando do rompimento do vínculo estatutário na forma preconizada no artigo 4º do aludido Decreto.

Ocorre que, posteriormente à publicação do Decreto nº 52.397/2015, sobreveio a Emenda à Constituição Estadual nº 75, de 06 de março de 2019, cujo artigo 1º extinguiu a licença-prêmio por assiduidade dos servidores públicos, assim prevendo o artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2.º Ficam asseguradas ao servidor as licenças-prêmio já adquiridas, bem como a integralização, com base no regime anterior, do quinquênio em andamento na data da publicação desta Emenda.

Destarte, aos servidores públicos que ingressaram no Estado anteriormente ao advento da EC nº 75/2019 restou assegurada a concessão de um último período de licença-prêmio.

No entanto, a integralização do período aquisitivo de licença-prêmio assegurada pelo art. 2º da EC nº 75/19 se encontra suspensa em razão do disposto no artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173/20, conforme analisado no Parecer nº 18.283/20:

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS. ARTIGO 8º. ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES. PROIBIÇÕES APLICÁVEIS AOS ESTADOS EM MATÉRIA DE PESSOAL.

1. EFICÁCIA TEMPORAL DAS VEDAÇÕES. As proibições impostas aos entes públicos pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 terão eficácia temporal de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, inexistindo estrita identidade entre este período e o de reconhecimento de ocorrência de calamidade pública para os fins do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

2. ABRANGÊNCIA DAS VEDAÇÕES. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA: FUNDOS, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES. A Lei Complementar nº 173/2020, inclusive as proibições do artigo 8º, incide sobre a Administração Direta e, quanto à Indireta, sobre fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, excluídas as empresas estatais que são independentes, por interpretação a contrario sensu do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

3. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA VANTAGENS E LICENÇAS. DURANTE O PERÍODO FIXADO EM LEI. O interregno compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 deve ser desprezado da contagem dos períodos aquisitivos de vantagens temporais, licença-prêmio, licença-capacitação e outros mecanismos que decorram exclusivamente de determinado tempo de serviço e aumentem a despesa com pessoal, inclusive as vantagens por tempo de serviço atribuídas aos servidores civis e aos militares de conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Emenda à Constituição do Estado nº 78, de 04 de fevereiro de 2020, os quais devem ser computados até 27 de maio de 2020 e retomados em 1º de janeiro de 2022. (...)

Ainda, consta do Parecer 18.417/20 que *“por força do inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, o interregno a que alude o caput do dispositivo, compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, deve ser desconsiderado para fins de verificação do direito à licença-prêmio. Repisa-se que o inciso IX do sobredito artigo 8º cingiu-se a interditar a contagem do período em investiva para os fins nele estabelecidos, e não de elastecer o prazo legalmente previsto - um quinquênio - para a aquisição do direito, cuja fluência, todavia, resta obstaculizada no período de eficácia temporal na norma.”*

Gize-se que, em razão da publicação da Emenda à Constituição Estadual nº 78/20, cujo art. 3º dispõe sobre a extinção de vantagens por tempo de serviço atribuídas aos servidores públicos civis e aos militares, ativos e inativos, bem como acerca das regras de transição para os servidores com períodos aquisitivos em curso, foi editado o Parecer 18.087/20, que possui a seguinte ementa, *in verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

LICENÇA-PRÊMIO ASSIDUIDADE. INTERPRETAÇÃO DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N.º 75/19 E N.º 76/19. CONVERSÃO EM TEMPO DOBRADO PARA CONCESSÃO DE AVANÇOS E ADICIONAIS. POSSIBILIDADE. PARECER N.º 18.015/20. APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N.º 78/20. PARECER N.º 18.063/20.

1. Com a entrada em vigor da Emenda à Constituição estadual n.º 78/20 (03/02/20), permanece sendo facultado o pedido de conversão em dobro do tempo de serviço, para os efeitos de concessão de avanços e adicionais, ao servidor que já havia completado o período aquisitivo para concessão de licença-prêmio assiduidade, vedada a desconversão, na forma do disposto no art. 151, II, da Lei Complementar 10.098/94;

2. O servidor com quinquênio em andamento na data da publicação da Emenda Constitucional 75/19 (06/03/19) e que não havia preenchido os requisitos para a concessão da licença até 03/02/20, não fará jus à conversão em dobro como tempo de serviço para os efeitos de concessão de avanços e adicionais, devendo o período aquisitivo previsto no art. 2º da Emenda Constitucional 75/19 ser computado apenas para fins de direito de gozo (art. 151, I, da Lei Complementar 10.098/94);

3. O pedido de conversão, que poderá compreender qualquer período implementado e não gozado até 03/02/20, independentemente de ser ou não fracionado, deverá ser apreciado independentemente da data de protocolo - antes ou depois da vigência da Emenda à Constituição 78/20 - e concedido a partir da data do requerimento, devendo o tempo ser calculado para fins de cômputo do percentual a ser pago nos termos da regra de transição prevista no § 1º do seu art. 3ª.

Nesse diapasão, impõe-se ressaltar que, com a extinção do direito à concessão de licença-prêmio pelo artigo 1º da EC n.º 75/2019, com a preservação do direito para quem se encontrava no curso do período aquisitivo, os servidores públicos estaduais não terão novos acúmulos de períodos de licença-prêmio concedidos e não gozados, enfatizando-se que ou os servidores já terão adquirido o último período até 27 de maio de 2020, ou irão completar o quinquênio somente após 1º de janeiro de 2022, nos termos do art. 8º, IX, da LC n.º 173/20.

No que concerne aos períodos de licença-prêmio já concedidos e ainda não usufruídos nem convertidos em tempo de serviço para fins de vantagens temporais,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

releva notar que o artigo 151 da Lei Complementar nº 10.098/94 não estabelece prazo para o exercício do direito ali previsto.

Quanto à conversão da licença-prêmio em tempo dobrado de serviço para fins de concessão de vantagens temporais, o Parecer 18.087/20 acima citado reconhece a inexistência de prazo para o requerimento, desde que seja referente a período implementado e não gozado até 03/02/20.

E justamente em virtude da ausência de previsão legal estipulando um prazo para o exercício do direito previsto no artigo 151 da Lei Complementar nº 10.098/94 é que o *caput* do artigo 2º do Decreto nº 52.397/2015 dispõe que a *licença-prêmio será preferencialmente usufruída no quinquênio subsequente ao da sua aquisição*, não havendo, evidentemente, uma cogência quanto ao gozo, haja vista que, do contrário, haveria um confronto com o disposto no referido art. 151 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis.

No que tange à previsão do §1º do art. 2º do Decreto nº 52.397/2015 de que *“a Administração Pública Estadual notificará, quando cabível, o(a) servidor(a) para optar entre a fruição ou a conversão em tempo de serviço para avanços e adicionais”*, constata-se ser um regramento que objetiva a que o servidor exerça seu direito de opção, não sendo fixado prazo para a fruição ou para a conversão em tempo de serviço.

Frise-se que a disposição do §3º do artigo 2º do Decreto nº 52.397/2015 objetiva estimular a Administração a instar os servidores a realmente fruir o direito, criando-se, assim, a cultura do gozo periódico da licença-prêmio, de maneira a se evitar o acúmulo excessivo de períodos de licença-prêmio não fruídos quando da inativação do servidor.

Contudo, houve significativa alteração do panorama normativo após a publicação do mencionado Decreto, de maneira que as disposições do artigo 2º devem ser interpretadas à luz da atual situação legislativa.

Desse modo, o que ainda pode acontecer é que os servidores possuam períodos não gozados relativos a licenças-prêmio concedidas anteriormente ao advento da EC nº 75/19, que extinguiu o direito à concessão de licença-prêmio, ressalvado o quinquênio em andamento quando da sua publicação.

Tendo em vista que o artigo 151 da Lei Complementar nº 10.098/94 não estabelece prazo para o gozo do benefício estatutário ou para a conversão em tempo de serviço, exigindo, ainda, o requerimento do servidor, o que cabe à gestão dos órgãos públicos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

estaduais é incentivar os servidores a exercer periodicamente o direito à fruição ou conversão, observado o disposto no art. 153 da LC nº 10.098/94, não sendo possível sua determinação coercitiva por falta de amparo legal.

Nessa senda, entende-se desnecessária a alteração pretendida pela pasta consulente no Decreto nº 52.397/2015, conforme interpretação ora conferida.

Ante o exposto, conclui-se:

a) Após a edição do Decreto 52.397/2015 houve significativa alteração do panorama normativo, tendo a licença-prêmio sido extinta pelo art. 1º da Emenda à Constituição Estadual nº 75/19, cujo artigo 2º assegurou a integralização do período aquisitivo em andamento;

b) O período aquisitivo em andamento a que alude o artigo 2º da EC nº 75/19 se encontra suspenso até 31 de dezembro de 2021 por força do disposto no art. 8º, IX, da LC nº 173/20;

c) As disposições do *caput* e §§ 1º, 3º e 6º do art. 2º do Decreto nº 52.397/20 devem ser interpretadas à luz das modificações legislativas, haja vista que não será possível novos acúmulos de períodos adquiridos e não fruídos de licença-prêmio;

d) Tendo em vista a ausência de previsão no artigo 151 da Lei Complementar nº 10.098/94 de prazo para o gozo da licença-prêmio ou para a conversão em tempo de serviço (vide Parecer 18.087/20), as citadas disposições do Decreto nº 52.397/2015 devem ser lidas como incentivo à cultura da fruição periódica da licença-prêmio, observado o disposto no artigo 153 da Lei Complementar nº 10.098/94, não havendo possibilidade da Administração determinar de modo coercitivo o gozo do referido benefício estatutário.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2020.

Marília Vieira Bueno
Procuradora Assessora
Assessoria Jurídica e Legislativa
PROA 20/1300-0003499-9

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Marília Vieira Bueno	18/11/2020 07:01:50 GMT-03:00	95090169004	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1300-0003499-9

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **MARÍLIA VIEIRA BUENO**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	24/11/2020 11:01:40 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.